

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2015

Altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que "dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo", para dispor sobre a prestação do serviço "City Tour" nas cidades turísticas do Brasil.

Autor: Deputado GOULART

Relator: Deputado RAFAEL MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Goulart, altera o art. 4º da Lei nº 12.974, de 2014, de forma a incluir, em novo inciso, o "City Tour" entre as atividades que as agências de turismo poderão exercer.

A iniciativa adiciona, ainda, três parágrafos ao art. 4º da referida lei. O § 1º define "City Tour" como "o serviço prestado diretamente pelo poder público, ou mediante autorização ou permissão, destinado a promover o turismo nas cidades brasileiras". O § 2º, por sua vez, torna o "City Tour" um serviço prestado pelo Poder Público, diretamente ou mediante autorização, caso em que será objeto de licitação. O último parágrafo determina que as agências, que prestarem o serviço de "City Tour", poderão receber apoio financeiro do poder público.

Em sua justificação, o nobre autor discorre sobre a importância da prestação de um serviço de transporte coletivo turístico especial, com valor popular, que transporte passageiros nas principais atrações turísticas brasileiras, mediante roteiro certo e previamente autorizado.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço

Público; deste Colegiado, que ora a examina; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira Comissão para o qual foi despachado, o PL 2.861, de 2015, foi rejeitado, nos termos do parecer do relator Deputado Fábio Mitidieri.

Neste egrégio colegiado, coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o referido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a nobre e louvável intenção de incentivar o turismo, a implementação das medidas propostas pelo projeto em tela, a nosso ver, traria dificuldades para o setor.

Da mesma forma que o relator que nos precedeu, entendemos que o serviço de “City Tour” não se enquadra entre aqueles mencionados no art. 173 da Constituição Federal. Segundo esse artigo, “a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”. Sem dúvida, a oferta de serviços destinados a prover o turismo em cidades brasileiras não se enquadra entre as atividades descritas no aludido artigo constitucional.

Julgamos, ainda, que o projeto de lei em comento fere o princípio constitucional da livre iniciativa, inscrito no inciso IV, art. 170 de nossa Carta Magna, o qual deve balizar o grau de interferência estatal na economia, restringindo-o apenas aos casos essencialmente necessários. O Estado deve interferir na ordem econômica somente para reprimir o abuso do poder econômico e para fiscalizar e incentivar determinadas atividades econômicas.

Há ainda que se analisar a definição de “City Tour” adotada na proposta. Como descrita, toda e qualquer atividade de promoção do turismo

seria enquadrada como “City Tour”, tornando, assim, o escopo do projeto por demais abrangente. A nosso ver, o conceito deveria se referir, especificamente, à organização e à realização de passeios por todos ou pelos principais pontos turísticos de uma cidade ou região.

Convém destacar, por oportuno, que a Lei nº 11.771, de 2008 – a chamada Lei Geral do Turismo –, em seu § 4º, inciso II, do art. 27, já inclui, entre as atividades das agências de turismo, o “transporte turístico”. Assim, a proposição aqui relatada apenas reitera o que já consta do ordenamento jurídico nacional. Ademais, o art. 28, inciso II da supracitada lei também abarca, entre as atividades das “transportadoras turísticas” - empresas que podem ter seus serviços intermediados pelas agências de turismo - , a realização de “passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite”.

Assim, estamos convictos que a proposta não produziria impactos positivos sobre a indústria do turismo brasileiro.

Pelos motivos expostos, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2015.**

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2018.

Deputado RAFAEL MOTTA
Relator